



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA

**DIREITO A EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL COMO DIREITO
HUMANO FUNDAMENTAL EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – O ACESSO A CRECHE EM
DOURADOS - MS**

Dourados - MS

2015

Gabriel da Costa Aranha Maia

**DIREITO A EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL COMO DIREITO
HUMANO FUNDAMENTAL EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – O ACESSO A CRECHE EM
DOURADOS - MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Helder Baruffi.

Dourados – MS

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

| | |
|-------|--|
| M217d | Maia, Gabriel da Costa Aranha. Direito a educação básica infantil como direito humano fundamental em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana : o acesso a creche em Dourados, MS. / Gabriel da Costa Aranha Maia. – Dourados, MS : UFGD, 2015. 35f. Orientador: Prof. Dr. Helder Baruffi. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Grande Dourados. 1. Direito humano fundamental. 2. Direito à educação. 3. Creche. I. Título. CDD – 379.81 |
|-------|--|

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.

©Todos os direitos reservados. Permitido a publicação parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos quinze dias do mês de Dezembro de 2015, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título **Gabriel da Costa Aranha Maia** tendo como título "*Direito a Educação Básica Infantil em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana - O acesso a creche em Dourados/MS*".


Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Helder Baruffi (orientador), Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador) e o Me. Arthur Ramos do Nascimento (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado Aprovado.


Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Helder Baruffi
Doutor – Orientador


Antonio Zeferino da Silva Junior
Mestre – Examinador


Arthur Ramos do Nascimento
Mestre – Examinador

RESUMO

A educação é reconhecida como direito humano fundamental pela nossa Constituição Federal e por tratados e convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário. O ordenamento administrativo e jurídico brasileiro permite que os cidadãos procurem seus direitos para que tenham o acesso ao ensino público e gratuito, sendo este o dever do Estado em lhes proporcionar o ensino obrigatório e de qualidade. Nos últimos anos o Município de Dourados – MS vem crescendo economicamente, o que provoca uma grande atração de pessoas para trabalhar e estudar na cidade. Com esse crescimento populacional, o município não suporta de forma totalmente satisfatória a prestação do ensino público de educação básica infantil e, desta forma, permite que muitas crianças não frequentam a creche. Para solucionar esta situação, os investimentos municipais não são suficientes, devendo buscar recursos de fundos, destinados a educação e, dos governos federais e estaduais.

Palavras-chave: direito humano fundamental; direito à educação; creche; Dourados.

ABSTRACT

Education is recognized as a fundamental human right by our Federal Constitution and by international treaties and conventions to which Brazil is a signatory. The Brazilian administrative and legal system allows citizens to seek their rights to have access to free public education, which is the duty of the State to provide them compulsory and quality education. In recent years the City of Dourados – MS is growing economically, which causes a great attraction for people to work and study in town. With this population growth, the city does not support wholly satisfactory the provision of public children's basic education and thus allows many children do not attend day care. To solve this situation, the municipal investments are not enough and must seek education's funds' resources and from federal and state governments.

Keywords: fundamental human rights; right to education; day care center; Dourados.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL..... | 7 |
| 2. A EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E OS INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO..... | 10 |
| 3. A EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL NO BRASIL E SUA ESTRUTURA ADMNISTRATIVA | 19 |
| 4. O ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL NO MUNICÍPIO DE DOURADOS – MS E OS INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO | 24 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 30 |
| 6. REFERÊNCIAS | 31 |

INTRODUÇÃO

A educação é um é um direito social e fundamental aos seres humanos, independente o grau do ensino e esta inteiramente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana dentre outros expressos na Constituição Federal.

Este trabalho procura apresentar de forma sucinta como a educação interfere e serve de guia ao ser humano e à sociedade para alcançar bens e direitos maiores. É garantida através da Constituição Federal, tratados internacionais, ratificados pelo Brasil e outras leis infraconstitucionais, das quais todas se baseiam em princípios como a da liberdade, da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Até mesmo a creche, instituição de ensino para crianças de zero a três anos de idade, produz um conhecimento e um desenvolvimento ao ser humano, a qual se trata de direito público subjetivo das crianças e dos trabalhadores, ambos com previsão constitucional. Ainda, esta fase da educação ganhou o respeito maior a partir da Carta Maior nacional, em 1988, passando a obrigatoriedade do Estado em fornecê-la, sempre que for solicitada.

No corpo deste trabalho é demonstrado como este direito fundamental pode ser amplamente violado, mas, ao mesmo tempo, também lhe é garantido diversos meios para evitar esta violação ou repará-la, caso já tenha ocorrido. Estas formas são de grande valia quando necessárias, pois, de fato, o Estado, o Poder Público nem sempre cumpre com o seu dever de fornecer uma educação com qualidade, o que acaba por prejudicar a criança e o adolescente ou a quem necessite.

Portanto, ao tomar uma realidade local, o Município de Dourados – MS, verifica-se o quanto deste direito fundamental se é respeitado ou se é violado. A cidade esta em ascendência em seu pólo econômico, educacional e da área da saúde e, com isto, atraindo uma população maior do que de costume nos últimos anos, provocando certas situações das quais afetam a educação pública municipal e, em especial, as creches.

Deste modo, considera alguns dados estatísticos do Censo Escolar e do Plano Municipal da Educação – PME com o fim de apresentar a situação de infraestrutura, quadro profissional e a demanda por vagas em creches municipais.

1. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Os Direitos Humanos Fundamentais são essencialmente vistos ao direito de proteção aos seres humanos e, para assegurar estes direitos, a proteção nos planos nacional e internacional, possuímos um vasto corpus juris a ser utilizado, como mecanismo de petições, denúncias, relatórios e investigações. Ademais, opera em defesa dos mais fracos, nas relações entre os desiguais, posicionando-se em favor dos mais necessitados de proteção.

Esses direitos surgiram com a necessidade de limitar e controlar os abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades e com base nos princípios básicos da igualdade e da legalidade; direcionam-se para a proteção à dignidade da pessoa humana em seu sentido mais amplo, tendo como os seguintes bens protegidos constitucionalmente: educação, saúde pública, segurança, família, idosos e, entre outros, dos quais, às vezes, entram em conflito com o direito e, para solucionar a situação, deve aplicar as normas previstas na Carta Magna.

Dentre os direitos humanos fundamentais existentes, a educação é “uma garantia individual e ao mesmo tempo um direito social, que tem sua expressão máxima no exercício da cidadania”¹. A execução deste direito aumenta as chances de se fomentar uma consciência social, baseada em valores fixados na crença de uma ordem universal e imutável.

“A educação ocupa papel central no âmbito dos direitos humanos. É indispensável ao desenvolvimento e ao exercício dos demais direitos. Por dar acesso a outros direitos, ela se mostra, portanto, um instrumento fundamental [...]”². Trata-se, portanto, de um direito fundamental, porque se faz de uma prerrogativa própria à qualidade humana em razão da exigência de dignidade.

A Declaração universal dos direitos humanos (1948) constitui a mais importante conquista dos Direitos Humanos Fundamentais em nível internacional. Elaborada a partir da previsão da carta da Organização das Nações Unidas - ONU de 1944, estabeleceu a necessidade dos Estados partes em promoverem a proteção dos

¹ HADDAD, S. (org.). **A Educação entre os Direitos Humanos**. Campinas: Autores Associados, 2006. P. 43;

² RANIERI, N. (coord.). **Direito à Educação. Aspectos Constitucionais**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. P. 9;

direitos humanos, reconhecendo a dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa e, tem como fundamento da República Federativa do Brasil, o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem e outros.

Trata-se de um preceito fundamental, na medida em que qualquer ser humano necessite que o outro lhe respeite, reconhecendo naquele suas dificuldades e necessidades, independente de quem for, suas condições físicas, psicológicas e financeiras. Ao referir-se a crianças e a adolescentes, este princípio deve vir à tona com força e rapidez, pois versam de pessoas mais frágeis e delicadas no meio jurídico e social.

Incorporada à Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana recebe o respeito aos interesses individuais e sociais, isto é, objetiva a concretização da justiça social, como se pode observar o art. 3º, inciso I e III, da Constituição Federal.

Existindo a missão de tutelar os direitos fundamentais, fiscalizar o cumprimento por parte do poder estatal das previsões constitucionais e legais e exigir a cessação e reparação de eventuais ilegalidades ou abusos de poder, houve a necessidade de criar instituições independentes e paralelas aos tradicionais poderes de Estado.

Na Constituição Federal, de 1988, o Ministério Público recebeu o importante papel de promover a defesa social desses direitos fundamentais. Também previu a criação da Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus e gratuitamente, dos necessitados. Com a Emenda Constitucional n. 45/04, as Defensorias Públicas Estaduais foram fortalecidas, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A Carta Magna brasileira seguiu a tendência internacional consagrada no art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança, que define a criança como todo o ser humano com menos de 18 anos de idade. Desta forma, a criança tem direito a uma proteção especial ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, social, por meio de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Ademais, ela acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito ao exigir proteção especial e com

absoluta prioridade. Por exemplo, é um direito à educação primária, sendo compulsória e gratuita, cujo oferecimento do Estado é obrigatório.

A educação é inerente ao ser humano e também esta positivada no ordenamento internacional, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, art. 26, o qual afirma que todo ser humano tem direito à instrução e que esta será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. Um direito fundamental com valores ligados à dignidade da pessoa humana e a reconhecendo como a essência ao desenvolvimento humano e de cidadania da criança. Deste modo, este direito foi positivado internacionalmente nos tratados e nacionalmente em nossa Constituição e outras leis, como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996; Plano Nacional da Educação, de 2001 e, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990.

Tomasevski³ afirma que em torno de 140 milhões de crianças estavam fora das escolas em 1996 e, em 2003, caiu para 104 milhões. A verdade é que não se sabe o motivo, o porquê e, nem quem são, mas, a maioria reside em países pobres e nem sequer oferecem educação primária gratuita. O efeito desta inexistência da educação é a falta das habilidades derivadas da geração a geração.

Conseqüentemente, a instrução e o preparo das crianças são de suma importância, devendo-lhes oferecer a garantia de meios adequados a proporcionar um nível de ensino compatível com as exigências deste século. Em outras palavras, a educação é essencial para erradicação da pobreza, pois leva à redução da mortalidade infantil e freia o aumento da população, garantindo igualdade, desenvolvimento sustentável, paz e democracia. A boa qualidade de educação básica equipa a criança com ferramentas para seguir aprendendo ao longo da vida e, sociedades educadas são melhores orientadas a alcançar o desejável desenvolvimento.

Deste modo, a ordem jurídica adota a concepção que a educação é predominantemente social e a contempla como direito fundamental da pessoa humana. Tem como base os princípios da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo, da gratuidade do ensino público e entre outros.

³ TOMASEVSKI, Katarina. **Por que a educação não é gratuita?** In: HADDAD, Sergio, (org). A Educação entre os Direitos Humanos. Campinas: Autores Associados, 2006. p. 61-91;

Portanto, o “direito à educação se constitui no direito a participar da vida do mundo moderno”⁴, pois, “educação é poder”, promove o desenvolvimento humano sustentável e contribui para uma paz baseada no respeito mútuo e na justiça social.

2. A EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E OS INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO

Nossa Constituição Federal elegeu a educação⁵ como direito social, direito que tende a desenvolver e construir uma sociedade justa e solidária⁶. Entre os artigos 205 e 214, extrai-se a educação como um direito fundamental da pessoa humana, a qual visa o seu desenvolvimento, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Preserva a garantia da educação a todos, de forma obrigatória e, gratuita⁷, em estabelecimentos oficiais⁸, classificando como direito público subjetivo⁹ em que o Estado e a família, em colaboração com a sociedade, têm o dever de oferecer. Deste modo, ela deve ser materializada através de política social básica, em respeito à cidadania e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A obrigação de oferecer e desenvolver a educação, proporcionando o bem estar de todos é do Estado, pois esta é considerada um direito fundamental. Em contra partida, os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular, acompanhar a efetivação da frequência e do aproveitamento escolar de seus filhos. Ressalta que a família possui a liberdade em escolher como esta educação se prosseguirá, prevenindo-se contra o monopólio estatal, todavia, caso haja sério conflito entre as escolhas, prevalece o interesse do menor, isto é, a titularidade/subjetividade deste direito é da criança.

A gratuidade se estende a todos os níveis de educação, pois há o fundamento legal e constitucional de gratuidade em estabelecimentos oficiais e, portanto, é livre

⁴ LIBERATI, W. (org.). **Direito à Educação: Uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 210;

⁵ CF, Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

⁶ *Idem*. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

⁷ *Idem*. Art. 206, IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

⁸ *Vide* Lei n. 9.394/96, art. 3º, VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

⁹ CF, art. 208, § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

o acesso à creche, o direito de frequentar a escola e, por fim, de ter um ensino de qualidade e dos meios que lhe proporciona.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB expõem alguns aspectos importantes quanto ao ensino, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e de permanência à escola, isto é, a universalização do ensino; a gratuidade e obrigatoriedade do ensino básico - a partir dos quatro anos de idade - fundamental e médio¹⁰; o atendimento à creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade; o direito dos pais ou responsáveis de terem ciência do processo pedagógico escolar e participar da definição das propostas educacionais¹¹.

A educação se dá em um modelo coletivo e participativo, isto é, a formação do educando é de responsabilidade da escola, da família e da sociedade. Desta forma, não é uma tarefa exclusiva estatal, envolvendo este compromisso a toda a sociedade e, cada um, tem sua parcela de responsabilidade na educação, preservando os direitos humanos e a própria dignidade.

Portanto, o direito ao acesso à escola é considerado líquido, certo e indisponível e que deve ser exigido do Poder Público.

Como garantir o direito ao acesso da creche? Como garantir a permanência na creche? Como garantir o direito à qualidade de ensino? Como detectar a violação desses direitos?

Partindo da premissa de que o direito à educação, em especial a creche, é um direito social e direito humano fundamental, podemos exigir este direito através de autoridades locais, nacionais e internacionais.

O direito à educação compreende, o oferecimento em si e, também, a qualidade e a ampliação do serviço, o transporte, a merenda, direitos exigíveis através da **pressão social**.

Esta pressão social dar-se-á por reclamações de pais, de familiares e da sociedade junto ao governo municipal, utilizando como meio, por exemplo, protestos, atos públicos, abaixo-assinados, debates, sites, panfletos, jornais, redes sociais, e-mails e cartas dirigidas a políticos, órgãos públicos e à sociedade em geral.

Através do apelo social-político, seguimos à **atuação política**, estabelecendo diálogos com os políticos tanto do Poder Executivo e do Legislativo, isto é,

¹⁰ Vide Lei n. 9.394/96, art. 4º, inc. I;

¹¹ Vide ECA, art. 53, parágrafo único.

acompanhar de perto seus atos públicos. Para este contato ocorrer de forma mais sólida, há a oportunidade das pessoas participarem livremente de associações e de conselhos, especialmente os da educação e dos escolares.

Organizar-se politicamente e coletivamente para exigir direitos é uma garantia básica do Estado democrático de direito. Não há necessidade de autorização prévia para se associar e, a associação, pode ser formalizada em cartório ou não, sendo que nada impede a atuação coletiva das pessoas.

A possibilidade de participar do conselho de educação, como os escolares, responsáveis pela gestão de cada unidade de ensino e os de fiscalização de programas governamentais específicos. Caso não haja espaço para participação, é obrigação do governo em criá-lo.

Os conselhos de educação podem ser utilizados para decidir sobre a política educacional ou gestão da escola, ou seja, há a participação popular na gestão das unidades de ensino e de debate sobre sua proposta pedagógica e, discutindo políticas públicas educacionais em geral.

Também é possível fazer o uso da justiciabilidade para fazer jus à educação. Pode ser feita em âmbito administrativo, judicial e internacional, através de forma direta, indireta e com apoio de órgãos públicos e entidades sociais.

Em **nível administrativo**, há a reivindicação de direitos em escolas, secretarias municipais ou estaduais da educação ou o Ministério da Educação. As formas podem ser diretas ou indiretas, das quais são gratuitas e não há necessidade de advogado¹².

As formas diretas são direitos:

- I) à petição aos órgãos públicos;
- II) às informações públicas¹³, isto é, a possibilidade de adquirir informações sobre políticas educativas, matrículas de estudantes, investimentos e outros temas;
- III) de contestar critérios avaliativos¹⁴ e

¹² CF, art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

¹³ Idem, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vide Lei de Acesso a Informações Públicas (Lei n. 12.527/2011).

¹⁴ Vide ECA, art. 53, inc. III.

IV) à ampla defesa e ao duplo-grau de jurisdição em procedimentos disciplinares¹⁵, ou seja, o direito de se defender e, caso precise recorrer, tem o direito a pedir uma decisão de autoridade distinta.

Já as formas indiretas, recorrendo a auxílios de outros órgãos, são através de:

I) Conselho Tutelar¹⁶: órgão colegiado de âmbito municipal, o qual oferece canais de diálogo direto com a população para recebimento de pedidos, queixas e denúncias e, deste modo, pode requisitar serviços públicos, encaminhar denúncias ao Ministério Público.

Possui autoridade legal para atuar em nome das crianças e adolescentes, em razão de violação ou ameaça a seus direitos. Visa, principalmente, zelar pela implementação de políticas públicas destinadas à efetivação dos direitos fundamentais.

Por exemplo, crianças e adolescentes que não estão matriculados na escola, que estão sem frequência escolar regular, não possuem aproveitamento adequado, permanecem em situação de abandono ou com indícios de maus-tratos, isto é, todos os casos em que possui uma atenção especial por este órgão e, se for o caso, são ouvidos os responsáveis e as autoridades envolvidas.

II) Comissões Legislativas: das quais são organizadas comissões temáticas, como o da educação, discutindo e analisando projetos de leis e entre outras coisas. Também recebem petições ou reclamações de qualquer pessoa e, a partir delas, os parlamentares podem, caso haja necessidade, convocar autoridades, realizar visitas ao local denunciado, organizar audiências públicas e etc., e

III) Ouvidorias Públicas: servem para ouvir as queixas e reclamações da população, como falhas e reclamações de serviços mal prestados, sugestões, denúncias e, entre outros.

Já no **âmbito judicial**, as pessoas podem usar certos instrumentos do sistema de justiça para ter seus direitos respeitados. Os processos, quando há decisão favorável ao autor, seu impacto e alcance podem trazer mudanças ainda mais amplas à via administrativa e, também, há formação de jurisprudência. Ocorrendo o contrário, se o autor não obtiver sucesso, ainda sim, serve como pressão aos governos para agirem com mais rapidez e solução aos problemas.

¹⁵ Idem, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁶ Idem, art. 136.

Ressalta que o Poder Judiciário, quando proleta uma decisão desfavorável ao Poder Público, esta, por sua vez, não cria uma nova lei ou novo ato administrativo, entretanto é decretada a nulidade do ato ou, então, a ineficácia daquela lei, quando os direitos fundamentais são feridos. Logo, percebe-se a amplitude das decisões judiciais em desfavor do Poder Público, porque faz com que este poder pratique um ato novo ou faça uma nova lei em conformidade com os direitos constitucionais e fundamentais.

No papel da defesa do direito à educação ou em defesa à realização dos direitos humanos fundamentais, o judiciário tem um papel de enorme importância, seja em situações de ameaça ou em direito já violado. A justiciabilidade do direito à educação quase sempre se depara com uma atuação do Estado em dizer que o Judiciário não teria legitimidade ou competência para tomar decisões das quais afetam as políticas públicas ou alocação de recurso estatal.

Quando se fala em justiciabilidade do direito à educação, os argumentos são das prerrogativas individuais, isto é, o próprio direito. Em atenção, o argumento do Estado ao afirmar que se trata apenas de políticas educacionais, este, não possui validade, pois todas elas estão ligadas a direitos vinculados por parâmetros e que devem ser seguidos como obrigações legais. Portanto, não estão sujeitos à discricionariedade de governos e podem ser reclamados por indivíduos como prerrogativas jurídicas.

O Supremo Tribunal Federal¹⁷ já se posicionou diversas vezes sobre o direito à educação e, em especial, ao acesso à creche. Justifica que “a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental”¹⁸.

Temos o direito à aplicabilidade de normas constitucionais para fazer valer o direito à educação e, deste modo, invocando o poder judiciário para que ele aplique o direito ao interessado de forma imediata, pois se trata de questão normativa de

¹⁷ Vide BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 410715 SP**. Relator: Min. Celso De Mello. Brasília, DF, 08 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=177&dataPublicacaoDj=15/09/2011&incidente=4125954&codCapitulo=5&numMateria=135&codMateria=3>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

¹⁸ RANIERI, N. (coord.). **Direito à Educação. Aspectos Constitucionais**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. P. 80;

direitos e garantias fundamentais¹⁹. Dentre as medidas admissíveis, há o mandado de segurança ou ação mandamental; ação popular; ação civil pública; ação judicial prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação; mandado de injunção; ação direta de inconstitucionalidade; arguição direta de preceito fundamental e ações ordinárias para garantir o direito pleiteado.

Para se utilizar dos serviços do Poder Judiciário, geralmente há a necessidade de um advogado, mas, antes disso, pode ser procurado o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o Conselho Tutelar para tomar alguma medida extrajudicial.

A Defensoria Pública é um serviço público gratuito e são destinadas a pessoas que não tem condições de pagar advogado e as custas da justiça. Ela pode propor ações civis públicas na defesa coletiva e promover acordos extrajudiciais, evitando, deste modo, um processo judicial. A maioria dos estados brasileiros possui Defensoria Pública e núcleos de atendimento em várias cidades e bairros, sendo que geralmente há núcleos especializados como o da criança e adolescente.

O Ministério Público trabalha aos interesses sociais e individuais. O cidadão pode fazer o uso da Representação ao órgão, denunciando alguma irregularidade ou ilegalidade dos atos da administração pública e, deste modo, ele verifica a questão e toma uma medida para impedi-la, puni-la ou repará-la. Ao entender que se trata de uma ofensa ao direito ou interesse coletivo, ele pode promover um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, um acordo extrajudicial, determinando prazos a serem cumpridos e, caso a outra parte não cumpra, pode ser executado como um Título Executivo Extrajudicial sob pena de multa.

Em ambas as entidades, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública, são garantias previstas no ECA²⁰, podendo ser utilizado tanto à via judicial quanto extrajudicial.

Primeiramente, é preferível resolver os problemas via administrativa e, caso não tenha sucesso, pode entrar com alguma ação na justiça, pois a solução administrativa pode ser mais simples, facilmente resolvida e até mais barata.

¹⁹ CF, art. 5º, § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

²⁰ ECA, art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. § 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

Ademais, todos os documentos juntados do processo administrativo valerão como prova no processo judicial.

De tal modo, os instrumentos a serem utilizados são:

I) Mandado de segurança²¹ ou Ação Mandamental: podem ser de forma individual ou coletiva²², visa garantir os direitos líquidos e certos sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

Deste modo, age em defesa de atos ilegais, praticados com abuso de poder ou omissões ilegais por parte da administração pública ou funcionário público. Há, também, a previsão do ECA²³ em atenção especial à criança e ao adolescente.

O Tribunal de Mato Grosso do Sul²⁴, quando demonstrado a verossimilhança da necessidade das vagas de creche e, também, o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, as decisões de tutela antecipada são favoráveis em garantir o fornecimento de vagas em estabelecimentos de creche municipal, direito com respaldo ao ECA e a CF;

II) Ação popular: fundamentada na Constituição Federal²⁵ e lei própria²⁶, legitima a qualquer cidadão em defender os direitos coletivos²⁷, da qual serve para fiscalizar a atuação das autoridades e integrantes da administração pública. Pessoas jurídicas não fazem uso deste meio, sendo permitida a Ação Civil Pública.

Por exemplo, tem como objetivo anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

III) Ação Civil Pública: com previsão constitucional²⁸, legislação própria²⁹ e no ECA³⁰, visa a promoção de interesses difusos e coletivos. Em defesa à educação, é

²¹ Vide Lei n. 12.016/09;

²² Vide CF, art. 5º, inciso LXIX e LXX;

²³ ECA, Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes. § 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandameo ntal, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança;

²⁴ Vide: MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo n. 2009.028443-8/0000-00**. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Campo Grande, MS, 01 de março de 2010. Disponível em: < <https://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/SPGE/revista/20130916150830.pdf>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

²⁵ Vide CF, art. 5º, LXXIII;

²⁶ Vide Lei n. 4.171/65;

²⁷ Vide CF, art. 5º, LXXIII;

²⁸ Vide CF, art. 129, III;

²⁹ Vide Lei n. 7.347/85, art. 5º, I e II;

³⁰ Vide ECA, art. 210, III;

o meio em que muitas pessoas, encontrando-se na mesma situação, de defender seus direitos em apenas uma ação, ou seja, um indivíduo não pode entrar com este instrumento. Os legitimados são o Ministério Público, a Defensoria Pública e as entidades da sociedade civil, que estejam constituídas há pelo menos um ano, e que tenham entre suas finalidades a defesa desses direitos;

IV) Ação judicial prevista na LDB³¹: possibilita defender o direito público subjetivo ao ensino fundamental de qualquer outra pessoa ou grupo. Logo, qualquer cidadão, grupos, associações comunitárias, entidade e classes, Ministério Público ou o próprio Poder Público são legitimados, inclusive, sem precisar apresentar autorização formal de seus pais ou responsáveis dos menores, se for o caso.

Ainda, é legitimado peticionar no Poder Judiciário de forma gratuita e de rito sumário quando, por exemplo, não há o oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou há oferta irregular, impedimento ao acesso à educação básica, direito público subjetivo.

Um exemplo prático e real de aplicação desta normativa ocorreu através do julgamento do Tribunal de Justiça de Pernambuco³², em 2010. Determinou que certo Município repassasse verba para uma instituição de ensino privada, pois, como não havia vagas disponíveis em rede de ensino público fundamental para 582 crianças e, em defesa ao direito subjetivo da criança e do adolescente, elas deveriam estudar na rede particular até a construção e organização das escolas municipais.

V) Mandado de injunção³³: prevista na Constituição Federal, é usado quando não há norma regulamentadora, tornando-se inviável o exercício do direito à educação, por exemplo. Assim, cabe ao Poder Judiciário em apontar a regulamentação aplicável até eventual edição da norma;

VI) Ação Ordinária é cabível quando os outros meios não são compatíveis ao seu pedido ou ao procedimento que será levado;

³¹ Lei n. 9.394/96: Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. § 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente;

³² Vide PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 98003113 50933-9**, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. Recife, 11 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.tje.pe.jus.br/dje/DownloadServlet?dj=DJ211_2010-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

³³ Vide CF, art. 5º, LXXI;

VII) Ação direta de inconstitucionalidade: regulamenta em legislação própria³⁴, cabe ao Supremo Tribunal Federal em declarar a incompatibilidade de lei ou ato normativo federal ou estadual frente a dispositivo da Constituição e

VIII) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: regulamentada em legislação própria³⁵, também legitima ao Supremo Tribunal Federal, visando em evitar ou reparar lesão a “preceito fundamental”, ocasionado de ato do Poder Público, inexistindo outro meio para sanar a violação.

Entre as ações judiciais, geralmente é impetrado o Mandado de Segurança, pelo o qual exige o direito de matrícula em de creche próxima da residência; estudo em período integral, sendo discutidos os problemas à qualidade da educação, condições dos equipamentos escolares; falta de professores e funcionários para o adequado funcionamento da escola e questões pedagógicas envolvendo currículo e atendimento pedagógico.

Nos procedimentos extrajudiciais, envolve a discussão por acesso e permanência à educação infantil nas creches e nas pré-escolas, próximas da residência, bem como, a abertura de novas vagas e matrículas; questionamentos sobre a qualidade da educação e, incentivos à gestão democrática do ensino público.

Em 2011, o STF julgou um Recurso Extraordinário³⁶, em desfavor ao Município de São Paulo. Determinou que a matrícula de crianças em unidades de ensino infantil próximas de sua residência ou do endereço de trabalho de seus responsáveis legais, sob pena de multa diária por criança não atendida. Justificou que a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível e que assegura às crianças seu desenvolvimento integral. Deste modo, é dever do Estado e obrigação constitucional de criar condições objetivas para o efetivo acesso e atendimento em creches. Ainda, a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública. Ressalta, também, que os Municípios que atuarão,

³⁴ Vide Lei n. 9.868/99;

³⁵ Vide Lei n. 9.882/99;

³⁶ Vide BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 639337 SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 29 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=123&dataPublicacaoDj=29/06/2011&incidente=4063691&codCapitulo=6&numMateria=101&codMateria=3>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, conforme o art. 211, 2, da CF.

Por fim, há o **âmbito internacional**, sendo indicado quando não existem vias disponíveis dentro do País para garantir o direito à educação ou, quando foram esgotadas, não houve solução, isto é, houve falha do judiciário brasileiro, seja pela morosidade ou ineficácia, permanecendo eventuais violações quanto ao direito fundamental à educação.

Deste modo, há outros mecanismos que podem ser usados, como o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, estruturado junto À ONU; ou o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, estabelecido junto à OEA.

3. A EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL NO BRASIL E SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

A organização do ensino no Brasil é regulada por duas leis importantes, a Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB³⁷, que detalha os direitos e organiza os aspectos gerais do ensino e, o Plano Nacional de Educação – PNE³⁸, que estabelece metas e procedimentos a serem alcançadas no prazo de dez anos. Contudo, também há o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA,³⁹ que estabelece princípios e obrigações quanto à educação e, à legislação municipal da cidade de Dourados – MS, temos a Lei Orgânica Municipal e o Plano Municipal de Educação – PME⁴⁰.

A LDB divide o ensino em dois grandes níveis, educação básica e educação superior, sendo que aquela é composta em três etapas: educação infantil; ensino fundamental e ensino médio.

Sobre a educação infantil, em atenção especial à creche a qual oferece atendimento à crianças de zero a três anos de idade, a LDB⁴¹ expõe sobre o tema “tendo como a finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos, em

³⁷ Vide Lei n. 9.394/96;

³⁸ Vide Lei n. 10.172/01;

³⁹ Vide Lei n. 8.069/90;

⁴⁰ Vide Lei n. 3.904/15;

⁴¹ LDB, Art. 29 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

Apesar desta instituição de ensino não ser obrigatória às crianças, trata-se de um direito de qualquer pessoa que tenha interesse em requisitar o serviço, isto é, pais ou responsáveis podem matricular seus filhos nas creches quando achar necessário.

A partir da Constituição, a creche passou a ser uma política social básica de educação e, não mais, uma política de proteção especial ou uma espécie de programa de apoio sócio familiar ou de assistência social de caráter supletivo. Com isto, o Estado passou a ter o dever de fornecer esta etapa de ensino sempre que lhe for solicitado, independente de classe social ou o meio que se inserem.

Ademais, este dever não cabe apenas em oferecer ensino, em construir escolas, e em ofertar vagas para matrículas escolares, mas, além disto, deve fornecer o direito à educação, de acesso escolar, de permanência e de sucesso nos níveis de ensino. Para isto ocorrer, também depende da qualidade dos profissionais encarregados a ministrar este serviço, os quais devem ser capacitados de forma constante, abrangendo atualizações e inovações didáticas e pedagógicas.

O entendimento de que deve haver uma separação dos “cuidados” do “pedagógico”, deve ser afastada, sendo que o primeiro é entendido como cuidar dos aspectos físicos e fisiológicos da criança e, o segundo, as atividades para o preparo educacional. Contudo, educar e cuidar são muito mais amplos que procedimentos físicos ou de atividades com propósitos de desenvolvimento cognitivo, mas também envolve o aspecto relacional, de construção de vínculo e de compreensão do ser humano e o respeito à diversidade.

Mas, quando isto ocorre, acaba por provocar uma hierarquia entre aqueles que cuidam e os que educam, isto é, promove diferenças salariais e status profissionais, situação da qual o “cuidador” é mais aparente, recebe uma maior visibilidade a um educador, que por sua vez, aparece apenas como um responsável que “fica de olho” no bebê ou na criança.

O profissional frente ao desenvolvimento infantil deve proporcionar experiências diversificadas e enriquecedoras para que as crianças possam fortalecer sua autoestima e desenvolver suas capacidades psicomotoras.

Com a ajuda destes profissionais, o acesso e a frequência à creche, por ser um ambiente distinto daquele de origem, faz com que os bebês e as crianças sejam

estimulados e, logo, tornam-se “mais ativas e menos dóceis, que desenvolvem expectativas de receberem mais atenção durante os anos pré-escolares”⁴².

O Ministério da Educação emitiu uma Resolução⁴³ pela a qual deve ser observada à organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil, um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças de zero a cinco anos de idade.

Reconhece a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência, física ou simbólica, praticadas na instituição ou em sua família, prevendo os encaminhamentos de violações para órgãos competentes. Deste modo, oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais.

Por fim, entre outras propostas pedagógicas, a principal tem como o objetivo de garantir à criança o acesso ao processo de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, bem como, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Segundo Bandioli (1994), a qualidade de vida nesses primeiros anos e, as experiências que a criança faz nesse período, deixam uma marca permanente na estruturação de seus processos cognitivos e afetivos.

Isto exposto, estas instituições de ensino devem possuir um planejamento de socialização entre as crianças, pois Bento (2012) afirma que o número de procura destas instituições é crescente e a permanência também é cada vez maior, aumentando a responsabilidade e o compromisso com o desenvolvimento integral. Assim, “contribuem para a construção da identidade das crianças e cumprem papel socializador ao possibilitar o desenvolvimento infantil entre pares e diferentes adultos, ao partilhar cuidados com as famílias, ao ampliar conhecimentos, colocados à disposição das crianças”.

Ressalta-se que dentre os princípios educacionais definidos na Constituição Federal⁴⁴, a capacitação e a intervenção do profissional em sala de aula não é o

⁴² VINE, L. *Fertility and child development: An anthropological approach*. In .BENTO, M. (org.). Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade – CEERT, 2012. P. 14;

⁴³ Vide Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

⁴⁴ Vide CF, art. 206;

suficiente ao ensino nas crianças, uma vez que as instituições também dependem de estruturas físicas e orçamentárias para que a educação atinja seu “padrão de qualidade”.

Dessa maneira, o Estado deve garantir condições para que todos possam estudar, tais como: assegurar aos estudantes condições mínimas semelhantes de aprendizado adequado, respeitando a diversidade de expectativas educacionais como, por exemplo, infraestrutura, quadras esportivas, número de estudantes por sala, material didático e etc.; assegurar planos de carreiras específicos, garantir a formação e, aumentar o piso salarial nacional aos profissionais da educação.

Para calcular este padrão “mínimo” de qualidade, o Conselho Nacional de Educação instalou o cálculo de Custo Aluno-Qualidade inicial – CAQi⁴⁵. Nesta conta deve entrar: o pagamento de salários dignos aos professores e demais trabalhadores da escola; a compra de material didático e merenda escolar; os custos de conservação e de construção de escolas e entre outros.

O custo ainda é considerado como “inicial”, pois o Conselho reconhece que não se trata do valor ideal, mas um mínimo que se espera do Estado em assegurar a todas as escolas públicas do país e, somente em 2014 o CAQi foi previsto no PNE⁴⁶, estipulando o prazo de dois anos para a implantação, isto é, ano que vem, em 2016.

Os Municípios ficaram com a responsabilidade e prioridade⁴⁷ para a aplicação dos recursos e o oferecimento de Programas Suplementares⁴⁸ à Educação Infantil e Ensino Fundamental, como material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Para atuar em outros⁴⁹ níveis de ensino, não pode existir nenhuma criança fora da creche ou da pré-escola na cidade, por exemplo. Ainda, o

⁴⁵ Vide. Parecer CNE/CEB n. 8/2010;

⁴⁶ PNE - 20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

⁴⁷ CF, art. 211, § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

⁴⁸ *Idem*, Art. 208, VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

⁴⁹ LDB, art. 11, V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

titular do Poder Executivo, portanto, o prefeito, caso não ofereça ou oferecer de forma irregular esses programas, é o primeiro a ser responsabilizado⁵⁰.

Ressalta que a União e os Estados tem função de redistribuição e supletiva, agindo de forma colaborativa⁵¹, coordenando a política de educação básica de todo o país por meio do Ministério da Educação. Deve elaborar normas para execução, reunir e analisar informações sobre a educação e, também, deve garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino.

Diante disto, as verbas públicas municipais aplicadas devem atender plenamente as necessidades de sua área de competência em, no mínimo 25% dos impostos vinculados pelos pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação infantil⁵². Esta obrigação legal do uso do dinheiro público é conhecida como “vinculação de receita”, pois não pode gastar esses recursos em outra área que não seja a educação.

Contudo a LDB também define quais os setores que devem⁵³ ser aplicados estes recursos financeiros, sendo diretamente relacionais com a atividade ensino e, quais os gastos que não podem⁵⁴ entrar nestes recursos. Quanto aos que podem, por exemplo, são: manutenção e desenvolvimento da educação; aquisição de material didático; bolsas de estudos para estudantes e, entre outros. Quanto aos que não podem, por exemplo, são: alimentação; assistência médica e odontológica; despesas de caráter assistencial, desportivo ou cultural e, entre outros.

Ademais, faz uma breve consideração sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB⁵⁵ o qual tem como principal característica em determinar e

⁵⁰ CF, Art. 208, § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

⁵¹ *Idem*, art. 211, § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

⁵² CF, art. 212, A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

⁵³ *Vide* LDB, art. 70;

⁵⁴ *Idem*. Art. 71;

⁵⁵ *Vide* Lei nº 11.494/07;

repassar recursos de todas as esferas do governo à educação básica pública, por meio de um fundo específico. O objetivo é diminuir as desigualdades dentro de cada estado e estimular a abertura de vagas escolares, pois cada município recebe estes recursos de acordo com o número de estudantes em cada rede de ensino.

Por fim, como já mencionado anteriormente, historicamente, no Brasil, a educação das crianças pequenas foi institucionalizada pelo atendimento assistencialista, havendo distinção em cuidado e educação. Com a Constituição Federal, passou a obrigatoriedade do Estado em oferecer instituições apropriadas para o atendimento ao ensino infantil. Com o advento de forma vinculante do PNE, este, veio padronizar a qualidade de ensino no país e buscar solucionar os conflitos que existe entre os Planos Educacionais Estaduais e Municipais, os quais eram alterados de acordo com as alternâncias de poder, como se fosse mero projeto partidário, suprimindo seu caráter social e alcance contemplativo. Portanto, prevendo vinte metas de caráter ampliativo, alcança todos os níveis de ensino e, exigem atenção a demandas urgentes da Educação, tais como: a melhoria da taxa de escolaridade média dos brasileiros; a promoção de formação continuada e plano de cargos e de carreira dos professores e, previsão de recursos para ampliação dos investimentos atuais.

4. O ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL NO MUNICÍPIO DE DOURADOS – MS E OS INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO

A cidade de Dourados – MS é a segunda maior do estado. Prospera com uma economia forte e diversificada e configura como um pólo nas áreas de educação, saúde e comércio. Consequentemente possui uma alta taxa de atração e influência sobre as cidades da região, o que provocou a necessidade de elaborar um plano educacional municipal, atendendo as necessidades locais, a ponto de oferecer uma sólida formação às crianças.

Mesmo a Educação Infantil sendo garantida enquanto direito, não houve, no país, um acompanhamento político de financiamento adequado. De 1998 a 2006 houve um processo de municipalização da Educação Infantil em nosso estado e,

neste meio tempo, apenas em 2001⁵⁶, por meio da Secretaria Municipal da Educação SEMED, o município de Dourados assumiu definitivamente os Centros de Educação Infantil Municipal – CEIM.

Portanto, com base aos dados fornecidos do Censo Escolar e do Plano Nacional da Educação – PNE, desenvolveu-se o Plano Municipal de Educação – PME, definindo metas educacionais a esta cidade para o decênio 2015-2025.

Em atenção especial à creche, a meta número um do PME visa em ampliar a oferta de educação infantil nestas instituições de forma a atender, progressivamente, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até três anos de idade até o final da vigência do PME, isto é, 2025.

Atualmente, o município conta com 38⁵⁷ (trinta e oito) Centros de Educação Infantil Municipal - CEIMs em funcionamento e, dentre eles, 32 (trinta e dois) pertencem à rede pública municipal, 5 (cinco) participam por meio de contratos por chamada pública e, 1 (um) por meio de convênio, todos localizados em área urbana e, atendendo crianças de zero a quatro anos de idade.

Nos últimos anos, em referência à quantidade de CEIMs pertencente à rede pública municipal e à quantidade de matrículas, período parcial e integral, de crianças de zero a três anos de idade, observe a tabela 1:

TABELA 1: Dados sobre quantidade de CEIMs e quantidade de matrículas por ano

| Ano | Quantidade de CEIMs | Quantidade de matrículas |
|------|---------------------|--------------------------|
| 2011 | 26 | 1.794 |
| 2012 | 27 | 1.896 |
| 2013 | 28 | 1.946 |
| 2014 | 30 | 2.215 |
| 2015 | 32 | 2.546 |

Fonte: Censo Escolar 2015

Observa-se que entre os anos de 2011 e 2015 houve um aumento da quantidade de crianças atendidas nas CEIMs, todavia a demanda ainda é grande. Desta forma, é necessário aplicar mecanismos que possam instituir vagas integrais a todas as

⁵⁶ Vide DOURADOS - MS. Lei nº 3.904, de 23 de junho de 2015. **Plano Municipal de Educação**. Disponível em: < <http://www.dourados.ms.gov.br/index.php/lei-no-3904-plano-municipal-de-educacao-pme/>>. Acesso em: 18 de novembro de 2015;

⁵⁷ Idem;

crianças desta etapa da educação nos próximos anos, como a construção de novos CEIMs.

Segundo informações da Secretaria da Educação Municipal - SEMED, neste ano de 2015, Dourados possui aproximadamente 2.400 (dois mil e quatrocentos) crianças inscritas na fila de espera para atendimento nos CEIMs, em um total de 4.946 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e seis) que solicitaram o atendimento.

No início deste ano, com o objetivo de melhorar a situação e atender uma maior quantidade de crianças nos CEIMs, a SEMED publicou uma resolução⁵⁸ a qual determinou que as matrículas tivessem uma triagem mais criteriosa e, tendo o serviço oferecido somente em período parcial, mas se necessário, também é oferecido em período integral.

Portanto, ao relacionarmos a demanda atual com a meta de número um deste PME ou o PNE, conclui-se que já a cumpre, atendendo, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até três anos de idade.

Todavia, apesar desta conquista prematura, o atendimento das crianças nos CEIMs ficará comprometido, pois a partir do ano que vem, em 2016, o ensino será obrigatório às crianças com idade a partir dos quatro anos e, desta forma, estas instituições não possuirão vagas suficientes para o atendimento às creches, devido a forte demanda que o município enfrenta.

No momento, há a construção de oito⁵⁹ CEIMs no município, contudo também esta sendo construídas e entregues casas em aproximadamente em trinta e quatro bairros e, em consequência, este número de instituições não suprirá a demanda atual e, sequer, a população destes novos bairros.

Ainda, uma das estratégias desta meta número um, é de atingir a educação integral em creche e pré-escolas, o que complicará, ainda mais, a situação da demanda no atendimento das crianças em ambas as etapas.

Por fim, dentre outras estratégias previstas neste PME, também busca meios para proporcionar que crianças, de zero a três anos de idade, tenham o acesso ao ensino, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.

⁵⁸ Vide DOURADOS. **Resolução/SEMED nº 043/2014**. Republicada no Diário Oficial de Dourados - MS, do dia 30 de janeiro de 2015. Disponível em: < <http://do.dourados.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/30-01-2015.pdf>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

⁵⁹ Informação dada pela SEMED via ofício. Considerar que no PME, aprovado em junho deste ano, confirma a construção de onze CEIMs;

Ante o exposto, a solução deve se valer por meio da colaboração entre os entes federados para construir novas unidades, sendo a quantidade suficiente para atender a demanda exigida por esta meta até o final da vigência deste Plano, isto é, em 2025.

Outra meta importante de número dezesseis, em relação à educação básica, é de atingir até o final da vigência deste PME, formar 50% (cinquenta por cento) dos professores em nível de pós-graduação. Também visa em garantir a todos estes profissionais uma formação continuada em sua área de atuação.

Os docentes envolvidos na Educação Infantil no município, todos possuem, ao menos, uma graduação e, com habilitação em Educação Infantil, em sua formação acadêmica. Ainda, o profissional que atua na coordenação destas instituições possui formação em Pedagogia.

Observe a tabela 2, a seguir, relacionando o quantitativo de docentes que ocupam o quadro docente dos CEIMs:

TABELA 2: Docentes que atuam nos CEIMs no município de Dourados

| Nível de formação | Quantidade de docentes |
|--------------------------|-------------------------------|
| Graduação | 180 |
| Especialização | 402 |
| Mestrado | 9 |
| Doutorado | 0 |
| TOTAL | 591 |

Fonte: Departamento de Recursos Humanos/SEMED

Portanto, a formação acadêmica dos profissionais envolvidos nos CEIMs eleva a qualidade do ensino oferecido às crianças, lhes proporcionando o desenvolvimento integral nesta etapa da Educação Infantil.

Desta forma, o município de Dourados já cumpre, parcialmente, com a meta dezesseis, pois mais da metade os professores que atuam nos CEIMs possuem, pelo menos, uma pós-graduação.

Quanto a uma das estratégias deste PME, visa em promover a formação continuada para todos os profissionais destas instituições e, também, à educação sobre direitos da criança e questões étnico-raciais e geracionais. Diante disso, a SEMED propõe em articular parcerias com as Instituições de Ensino Superior instaladas em Dourados, trazendo o avanço na qualificação destes profissionais.

Em relação aos recursos públicos aplicados à educação, dos quais são exigidos pela Constituição Federal, o município de Dourados esta aplicando corretamente em suas 66 (sessenta e seis) unidades escolares de Educação Infantil e, 45 (quarenta e cinco unidades escolares de Ensino Fundamental. Este investimento é revertido em infraestrutura; salários aos trabalhadores; melhores condições de carreira, cursos e capacitações aos profissionais; projetos de inclusão social e, entre outros, tendo o objetivo de ofertar uma educação pública de qualidade.

Em 2004, o município teve como despesas em creche, o valor⁶⁰ correspondente a R\$ 6.249.031,88 (seis milhões e duzentos e quarenta e nove mil e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) e, quase dez anos depois, em 2014, este valor quase que quintuplicou, saltando para mais de R\$ 30 milhões de reais em virtude do FUNDEB.

Já, quanto ao CAQi municipal, o indicador da educação infantil saltou de R\$ 665,04 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), em 2010, para R\$ 5.848,72 (cinco mil e oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), em 2014, como pode ser observado na tabela 3, a seguir:

TABELA 3: Custo Aluno-Qualidade inicial – CAQi – municipal da educação infantil

| Ano | CAQi |
|------|--------------|
| 2010 | R\$ 665,04 |
| 2011 | R\$ 2.513,43 |
| 2012 | R\$ 5.067,39 |
| 2013 | R\$ 4.664,68 |
| 2014 | R\$ 5.848,72 |

Fonte: Disponível em: <[https://www.fnde.gov.br/siope/indicadores Financeiros EE ducacionais.do](https://www.fnde.gov.br/siope/indicadores_Financeiros_EE_duacionais.do)>

A forma de ingresso à creche no município de Dourados, até o ano de 2014, era feito por meio de uma pré-matrícula do infante junto à Central de Matrículas, escolhendo a opção da Creche mais próxima do local de residência. Contudo, este procedimento não era o suficiente, pois não garantia a vaga de todas as crianças devido à insuficiência de espaço, deixando de atender muitas crianças.

Por conseguinte, os pais ou responsáveis procuravam a Defensoria Pública e, esta, enviava um ofício à Secretaria de Educação Municipal e Estadual, sendo que

⁶⁰ Vide DOURADOS - MS. Lei nº 3.904, de 23 de junho de 2015. **Plano Municipal de Educação**. Disponível em: < <http://www.dourados.ms.gov.br/index.php/lei-no-3904-plano-municipal-de-educacao-pme/>>. Acesso em: 18 de novembro de 2015 e

ora o problema era resolvido ora não o era. Desta forma, quando ainda não havia vagas, impetrava um Mandado de Segurança para garantir uma vaga à creche escolhida ou daquela mais próxima, procedimento que levava em torno de quarenta dias, desde o primeiro atendimento dos responsáveis até a garantia da vaga.

A partir de janeiro de 2015 houve um acordo entre a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, comarca de Dourados, e a Secretaria de Educação Municipal, a qual emitiu uma Resolução⁶¹, dispondo sobre os critérios para a triagem e matrícula das crianças de zero a quatro anos e onze meses nas Creches municipais.

Definiu os seguintes critérios gerais para matrículas:

- I) Crianças em situação de abandono, de risco social e/ou que são assistidas por portadores de doenças crônicas;
- II) Crianças de família de menor renda per capita;
- III) Filhos de pai e mãe que trabalham e
- IV) Filhos de doadores de sangue (para atendimento em período parcial).

Contudo, como ainda não há vagas suficientes nas creches para todas as crianças, foram definidos critérios específicos para o atendimento em período parcial, integral ou de ingresso após o início do ano letivo.

Para matrícula de período parcial é necessários seguir os itens acima de n. II e IV e que tenha um dos pais como provedores do lar, ou na sua falta, de pais ou responsáveis pelo provento, que não trabalhem em período integral. Já para matrícula de período integral têm prioridade as crianças que seguem o item acima de n. I e de até três anos de idade, contudo é necessários um parecer da Defensoria Pública e uma avaliação realizada pelo Núcleo de Assistência Social da Secretaria de Educação Municipal.

Caso o ingresso do infante é procurado após o início do ano letivo, primeiramente deve ser realizada uma avaliação pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar, juntamente com uma Avaliação Psicossocial do Núcleo da Assistência Social da Secretaria Municipal de Educação.

O resultado desta resolução fez com que as vagas disponíveis nas creches do município fossem melhores distribuídas para quem mais necessita e com maior

⁶¹ Vide DOURADOS. **Resolução/SEMED nº 043/2014**. Republicada no Diário Oficial de Dourados - MS, do dia 30 de janeiro de 2015. Disponível em: < <http://do.dourados.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/30-01-2015.pdf>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015.

celeridade, procedimento que levava poucos dias, a partir do atendimento feito na Defensoria Pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou demonstrar através de convenções e tratados internacionais e pela Constituição Federal, que a educação, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, atinge ao nível dos direitos humanos fundamentais do homem, quando concebe como um direito social e direito de todos. Positivado, ainda, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como um direito subjetivo, colocando-se como uma obrigação a ser provida pelo Estado.

A educação como um direito social, em todo e qualquer grau, demonstra a elevação da pessoa ao seu desenvolvimento social, psicológico, moral, físico, ou seja, o desenvolvimento completo e integral do ser humano. Por consequência, quando o indivíduo ou, um grupo de indivíduos, atinge seu desenvolvimento na educação em um grau satisfatório, o mesmo ocorre na sociedade em que se inserem, criando uma sociedade e um país mais crítico e exigente.

A educação no ser humano servirá como um instrumento político e social, por meio da qual, buscará outros direitos fundamentais como a saúde, a segurança e a liberdade. Sempre que tiver algum direito violado, tomará medidas necessárias para se resguardar e sanar a situação problemática.

Foram apresentadas as formas e os meios pelos quais os cidadãos podem exigir seus direitos à educação de qualidade, lembrando que, em geral, depende apenas deles para impulsionar e para provocar os órgãos judiciais, públicos e sociais. Desta forma, este direito à educação é passível de ser pleiteado em todas as formas que se fizer necessário, não dependendo exclusivamente do Poder Público e sua política educacional, pois caso ele não de andamento de forma regular ao ensino público, pode responder por todos os seus atos e suas normativas.

Além de nossa Lei Maior, a Constituição Federal, temos a regulamentação de leis infraconstitucionais, resoluções e pareceres que determinam regras do âmbito educacional. Estas regras procuram estabelecer determinados pontos importantes quanto à educação como, as prioridades de cada ente federativo, os investimentos necessários, os padrões de qualidade do ensino; planos e metas educacionais com

o objetivo de formalizar um padrão nacional da educação nos níveis básico, médio e superior.

Por fim, consta a situação em que o Município de Dourados – MS se encontra no momento, em relação à educação básica infantil municipal. Por um lado, temos profissionais muito bem capacitados e especialistas para atuarem na educação infantil, mas, por outro lado, o município deixa muito a desejar pelo serviço prestado em não ofertar vagas suficientes para atender toda a demanda local, a qual aumenta gradativamente, em média, de 36% (trinta e seis por cento) ao ano.

A meta municipal e, em conformidade com a nacional, é de garantir vagas a 50% (cinquenta por cento) da totalidade das crianças que precisam de creche, todavia a realidade do município deixa uma alta quantidade numérica de crianças fora da frequência escolar, o que perfaz uma afronta à Constituição Federal e aos Direitos Humanos Fundamentais.

A educação tem como seu objetivo principal na Constituição Federal do Brasil, de 1988, a superação de desigualdades sociais e construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Ao todo, são desafios que podem ser solucionados através de investimento e planejamento, todavia, por se tratar de um direito social, acaba por lidar com influências e interferências da economia, isto é, sofre com diversos gastos para garantir outras metas de estabilidade monetária, controle de inflação e o equilíbrio fiscal.

6. REFERÊNCIAS

BARUFFI, H. O Direito à Educação e Eficácia: Um olhar sobre a positivação e inovação constitucional. **Revista Jurídica UNIGRAN**. V. 12, n. 23. Dourados: Unigran, 2010;

BENTO, M. (org.). **Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais**. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade – CEERT, 2012;

BONDIOLI, A e MANTOVANI, S. (coords). **Manual de Educação Infantil. De 0 a 3 anos**. Porto Alegre: Artemed, 1998;

BRASIL. Lei nº 4.171, 29 de junho de 1965. **Lei de Ação Popular**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

_____. Lei nº 7.347, 24 de julho de 1985. **Lei de Ação Civil Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988;

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2015;

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2015;

_____. Lei nº 9.868, 10 de novembro de 1999. **Lei de Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

_____. Lei nº 9.882, 3 de dezembro de 1999. **Lei de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

_____. Lei nº 12.016, 07 de agosto de 2009. **Lei do Mandado de Segurança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lei de Acesso a Informações Públicas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Plano Nacional de Educação - PNE.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2015;

_____. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Parecer CNE/CEB n. 8, de 5 de maio de 2010. **Estabelece normas e trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5368-pceb008-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 17 de dezembro de 2015;

_____. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009. **Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.** Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/educacao-quilombola-/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/13684-resolucoes-ceb-2009>> . Acesso em: 18 de novembro de 2015;

_____. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 410715 SP.** Relator: Min. Celso De Mello. Brasília, DF, 08 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=177&dataPublicacaoDj=15/09/2011&incidente=4125954&codCapitulo=5&numMateria=135&codMateria=3>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

_____. Superior Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 639337 SP.** Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 29 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=123&dataPublicacaoDj=29/06/2011&incidente=4063691&codCapitulo=6&numMateria=101&codMateria=3>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

CRAIDY, C e ELISE, G (orgs). **Educação infantil: pra que te quero?** Porto Alegre: Artmed, 2001;

D´ANGELO, S. (coord.). **Direito de Família**. 2ª ed. Leme: Anhanguera, 2012;

DOURADOS - MS. **Resolução/SEMED nº 043/2014**. Republicada no Diário Oficial de Dourados - MS, do dia 30 de janeiro de 2015. Disponível em: < <http://do.dourados.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/30-01-2015.pdf>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

_____. Lei nº 3.904, de 23 de junho de 2015. **Plano Municipal de Educação**. Disponível em: < <http://www.dourados.ms.gov.br/index.php/lei-no-3904-plano-municipal-de-educacao-pme/>>. Acesso em: 18 de novembro de 2015;

HADDAD, S. (org.). **A Educação entre os Direitos Humanos**. Campinas: Autores Associados, 2006;

LIBERATI, W. (org.). **Direito à Educação: Uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004;

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo n. 2009.028443-8/0000-00**. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Campo Grande, MS, 01 de março de 2010. Disponível em: < <https://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/SPGE/revista/20130916150830.pdf>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8ª ed. Atlas, São Paulo: 2007;

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2015;

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 98003113 50933-9**, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. Recife, 11 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/dje/DownloadServlet?dj=DJ211_2010-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015;

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013;

RANIERI, N. (coord.). **Direito à Educação. Aspectos Constitucionais**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009;

TOMASEVSKI, K. **Por que a educação não é gratuita?** In: HADDAD, Sergio, (org). *A Educação entre os Direitos Humanos*. Campinas: Autores Associados, 2006. p. 61-91;

VINE, L. ***Fertility and child development: An anthropological approach***. In: BENTO, M. (org.). *Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais*. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade – CEERT, 2012. P. 14 e

XIMENES, S. (coord.). **Direito Humano à Educação**. 2ª Ed. Curitiba: SK Editora, 2011.